



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 777636/22

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 20/23

**Inexigibilidade de licitação.
Exclusividade. Parecer favorável.**

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de pleito formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Contas (peça 02) almejando nova contratação da empresa “DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.” para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software META 4, incluindo a aplicação de pacote de serviços e o fornecimento de atualizações e novas versões.

A unidade requisitante acosta ao feito, dentre outros documentos: (a) o termo de referência (peça 03); (b) a justificativa para contratação (peça 04); (c) a declaração de exclusividade da empresa no fornecimento do assinalado serviço (peças 05 e 16) e (d) a ata de reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação desta Corte (peça 15).

A Supervisão de Licitações e Contratos, ato contínuo, prestou os esclarecimentos que julgou necessários à instrução do feito (despacho nº 07/23 – SLC, peça 21) e anexou a minuta do referido contrato (peça 20).

Consta nestes autos, igualmente, a autorização emitida pela douta Diretoria-Geral para a regular tramitação do presente expediente (peça 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria de Finanças, ao cabo, consoante informação nº 129/23 - DF (peça 23), traz, junto ao Formulário de Indicação de Recursos (FIR nº 03/2023/TCE), a declaração de adequação orçamentária das despesas derivadas da pretendida contratação.

Em síntese, são os fatos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação ora em análise está albergada na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, enquadrando-se à perfeição ao disposto no artigo 33, I, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
(...)

A inviabilidade absoluta de competição, *in casu*, decorre tanto da natureza singular do objeto em apreço – descrita pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 03, fls. 1-4 (item 3, especificações técnicas) – como da exclusividade em sua comercialização – comprovada à peça 16.

Importa destacar que restou atestada pela DGP o interesse público na real necessidade de continuidade dos serviços prestados a esta Corte pela mencionada empresa, à luz do contrato nº 08/2018 – que não mais comporta sucessiva prorrogação – haja vista que o software Meta 4 vem sendo empregado por esta Casa, há anos, com êxito.

Por oportuno, insta sublinhar que, mesmo em casos de inexigibilidade de licitação, a Lei Estadual n.º 15.608/2007, em seu art. 35, §4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

VIII¹, demanda a apresentação de justificativa de preço. Nesta senda, a proposta originária encontra-se carreada à peça 06 e a contraproposta desta Corte, bem como sua ulterior aceitação, à peça 07. Foram utilizados como parâmetros os preços praticados pela mesma empresa à CELEPAR (peça 12) e à SEAP (peças 13 e 14), o que encontra respaldo em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**” (Acórdão TCU nº 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.)

Tecidas as presentes considerações, considera-se que o preço oferecido está formalmente justificado pela unidade requisitante, cabendo exclusivamente ao Tribunal Pleno decidir se efetivamente aceita o valor em questão para a supradita contratação.

Ademais, atestamos o atendimento formal, no que aplicável à hipótese em comento, aos requisitos exigidos pelo artigo 35, §4º, da retromencionada Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

¹ § 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

As certidões que buscam a comprovação das condições de habilitação para contratação foram corretamente juntadas às peças 08, 09 e 19, conforme bem discriminado na tabela montada pela SLC (peça 21), devendo por certo o vencimento das mesmas ser devidamente observado quando da definitiva assinatura do contrato.

Percebe-se que a consulta específica ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do CNJ, constante à peça 19, fl. 3, foi realizada unicamente em CPF de sócio da empresa a ser contratada e não em seu CNPJ, o que foi igualmente efetuado por meio de consulta realizada por esta unidade, nesta data, sanando eventuais dúvidas quanto a este ponto.

A declaração de adequação orçamentária está acostada à peça 23, sendo consistente e elaborada consoante *expertise* da Diretoria de Finanças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Por fim, observa-se o preciso cumprimento ao artigo 186-B do Regimento Interno², haja vista a devida e prévia aprovação da contratação em comento por parte do Comitê de Tecnologia da Informação.

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, ressalvada a análise das matérias que fogem ao escopo da técnica jurídica, **opina-se pela possibilidade de deferimento do pleito sub examine.**

É o parecer.

Encaminhe-se os autos à Controladoria Interna, conforme Instrução de Serviço n.º 51/2013 (anexo V).

Diretoria Jurídica, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

Auditor de Controle Externo - Jurídico

Ciente.

Documento assinado digitalmente

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR

Diretora Jurídica

Matrícula n.º 51.987-1

² Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)